



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.071.362

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/05, instruída com os documentos de f. 06/66, formulada por Sudeste Brasil Cooperativa de Transportes, em face de suposta irregularidade na vedação à participação de cooperativas nos itens 01, 03, 06, 09 e 10 do edital do Pregão Presencial n. 009/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto é a locação de veículos com e sem condutor, sem fornecimento de combustível, com seguro e rastreador veicular integrado ao sistema de gerenciamentos de frota para atender às necessidades das secretarias municipais, conforme especificações constantes no Anexo I, parte integrante do edital (f. 55/59).

O relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame (f. 71/73) tendo a denunciante e o responsável sido devidamente intimados às f. 74/76v. e f. 78.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 81/85.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Concluiu a unidade técnica deste Tribunal, f. 84v./85, pela improcedência da denúncia, manifestando pelo “arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim, operou-se ausência de interesse e de utilidade na continuidade da presente ação de controle externo, diante das irregularidades noticiadas e dos documentos apresentados, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do mesmo código quanto pelo art. 379 Regimento Interno desta Corte.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG